



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 16/09/23

Jpp. J. Morello Marcelia Lima
Conselho de Maria Lages
Chefe do Núcleo Comissões Especiais
Secretaria Legislativa - CC

Ao Deputado Francisco

Boimme
para relatar.

Em 18/09/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICATIVO DE LEI ORDINÁRIA N° 156 DE JULHO DE 2023.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° 32144/ 2023

RELATOR: DEPUTADO DR. GIL CARLOS

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

[REATOR/GERVOTO]

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de indicação nº 156 de julho de 2023, de autoria do Senhor Deputado Francisco Limma, que tem a seguinte ementa: **"Altera a Lei nº 6.951, de 06 de Fevereiro de 2007, e dá outras providências."**

O nobre Deputado pleiteia fazer modificações pontuais na Lei Estadual nº 6951 de 2017. No entanto, antes de passar a análise do projeto pontual que foi identificado um segundo projeto, o Indicativo nº 31/2023, apresentado pelo Deputado Franzé Silva, em data posterior, 13 de setembro de 2023, com a seguinte ementa **"Cria o Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS e dispõe sobre crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS"**, que trata da mesma Lei e visa realizar modificações extremamente semelhantes a esse projeto anteriormente apresentado.

Com efeito, com fulcro no art. 107 do Regimento Interno, "os projetos que versarem matérias análogas ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.". Assim, os projetos devem ser anexados e juntamente analisados para feitura do parecer, o que passo a fazer.

Analisando, inicialmente, a competência e legitimidade para propor o presente projeto de lei, vê-se que está em consonância com o artigo 75, da Constituição Estadual que prevê a competência de Membro da Assembleia Legislativa a iniciativa para a proposição. No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Observa-se também que a proposição da resolução não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua

legalidade, juridicidade, regimentalidade, porém opino pela sua aprovação mediante emenda a fim de adequar ambos os projetos ao art. 107 do regime interno tornando-os unos.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária Nº 156 de 05 de julho de 2023, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

Art. 1º Os incisos I, VII, IX e caput do art. 2º da Lei nº 6.951/2017 passa a vigorar com a seguinte redação, além de ser acrescentado o inciso X ao mesmo artigo:

"Art. 2º O programa ora instituído fica vinculado à Secretaria da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos - SASC, e será administrado pelo Conselho Deliberativo do SEISP, composto por 14 (quatorze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído: (NR)

I - o Secretário de Estado de Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos; (NR)

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos; (NR)

IX - 05 (cinco) representantes de entidades e organizações de assistência social, indicados pelo Conselho Estadual de Assistência Social; (NR)

X - um representante da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência. (AC)

Art. 2º O inciso V, do art. 3º da Lei nº 6.951/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

V - publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e na internet: (NR)

Art. 3º Os incisos I, III, e § 2º do art. 4º da Lei nº 6.951/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º

I - inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social da respectiva cidade; (NR)

III - no mínimo, 4 (quatro) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitido pela Secretaria da Receita Federal, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (NR)

§ 2º Serão destinados, no mínimo, 35 % (trinta e cinco por cento) dos recursos de cada edital para os projetos do interior, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Secretaria da

Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos – SASC e o percentual restante para a Capital; (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DO PARAGRAFO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 12 de dezembro de 2023.

Dep. Gil Carlos/PT

Relator

